



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

40  
06  
1971

9  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**SÉRGIO AGUIAR**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JULIO CÉSAR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
22/06/2007  
Deputado Domingos F.  
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.891/2007.

Fortaleza (CE), 21 de junho de 2007

Senhor Presidente,



Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Ceará, Maranhão e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão.**

As inegáveis potencialidades da região do litoral oeste cearense, representadas entre outros fatores pelo conjunto de recursos naturais preservados, salubridade do clima e hospitalidade da população residente, levaram o Governo do Estado a trabalhar políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável da região e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população

Levando em consideração as características peculiares da área, e os estudos recentes do Ministério da Integração Nacional e Ministério do Turismo, que comprovam o enorme potencial turístico da região de Camocim e Jericoacoara, do Delta do Parnaíba, Lençóis Maranhenses, os governadores dos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão firmaram um PROTOCOLO DE INTENÇÕES com o objetivo de promover o desenvolvimento integrado da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, de forma sustentável, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com foco no turismo e na cultura.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

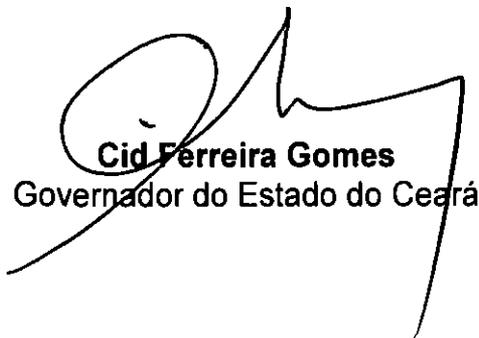


Nesta capital

O Art. 5º da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, prescreve que o PROTOCOLO DE INTENÇÕES deverá ser ratificado, por cada participante, mediante lei das respectivas Assembléias Legislativas, a fim de que possa ser assinado o Contrato de Consórcio, que regerá a atuação e regras do Consórcio Público.



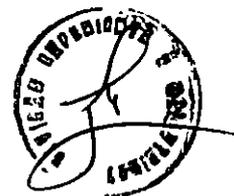
Assim, tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja emprestado ao referido Projeto de Lei o caráter de **urgência**, nos termos do Art. 63 da Constituição Estadual.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
Governador do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº            /2007



Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Maranhão, do Ceará e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

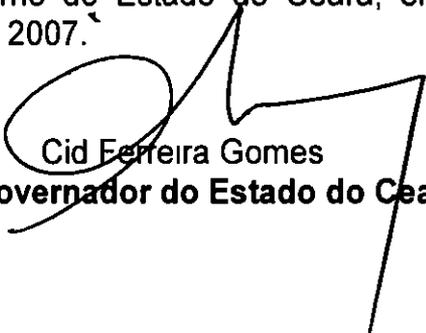
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

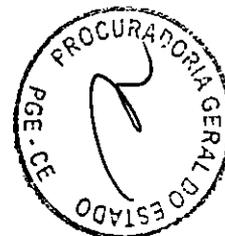
**Art. 1º** Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Ceará, Maranhão e Piauí, para a constituição de Consórcio Público destinado à promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, subscrito pelo Governador do Estado do Ceará em 14 de abril de 2007, nos termos do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA**, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de junho de 2007.

  
Cid Ferreira Gomes  
Governador do Estado do Ceará



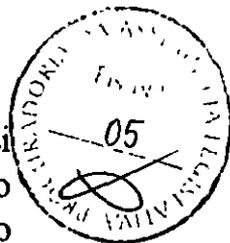
**ESTADO DO MARANHÃO / ESTADO DO CEARÁ / ESTADO DO PIAUÍ**

**CONSÓRCIO PÚBLICO DO NORTE DOS ESTADOS  
DO MARANHÃO, CEARÁ E PIAUÍ.**



**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Governadores dos Estados do Maranhão, Jackson Kepler Lago, do Ceará, Cid Ferreira Gomes e do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, com a finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei 11.107 de 6 abril de 2005, para a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte, nos respectivos estados.



**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público,

**CONSIDERANDO** diferentes estudos técnicos que comprovam a enorme potencialidade de desenvolvimento econômico e também social de uma extensa área do litoral e adjacências nas fronteiras do Maranhão, Piauí e Ceará,

**CONSIDERANDO** as características da área para a formação de uma Mesoregião, nos termos das indicações dos estudos do Ministério da Integração Nacional,

Os Governadores dos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí resolvem firmar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, segundo os seguintes objetivos e condições:



**Clausula Primeira - Da Denominação**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, criado conforme o previsto na Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado **AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - ADRS.**

**Clausula Segunda - Da Finalidade**

A Agência a que se refere a Clausula I, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas gerais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e na iniciativa privada, com foco no turismo e na cultura, no desenvolvimento rural e nos demais serviços, em especial:

I) Planejar e executar ações, programas e projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do território de atuação;

II) Promover e estimular, em conjunto com as instituições públicas responsáveis, medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente da sua área de atuação;

III) Promover a integração de ações, programas e projetos desenvolvidos por organismos governamentais, não governamentais e empresas privadas visando ao fomento do turismo, da cultura e do desenvolvimento territorial rural sustentável;

IV) Promover a revitalização do patrimônio cultural como elemento estratégico para apoiar o processo de desenvolvimento, incluindo todo o processo de valorização da cultura popular na sua área de atuação;

V) Promover, em todos os níveis, a participação da sociedade civil organizada no planejamento e execução das ações, programas e projetos que forem outorgadas ao Consórcio.

**Clausula Terceira - Do Prazo de Duração**

A Agencia executora terá o prazo de doze anos de atuação, prorrogáveis em mais um terço do tempo, na hipótese de haver consenso entre os estados promotores e as instituições parceiras.



GA

2



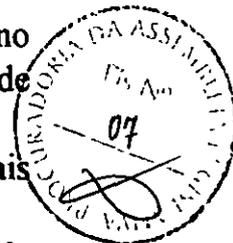


#### **Clausula Quarta - Da Sede do Consórcio**

A sede do órgão executor do Consórcio será a cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí, em face da sua localização estratégica na Mesoregião de atuação.

§ 1º - O governo do Estado do Piauí proverá as condições materiais iniciais para a instalação da Sede da Agência em seu território.

§ 2º - Caberá à Assembléia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.



#### **Clausula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação**

A área de abrangência do Consórcio, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 4º, da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 é constituída pela soma dos territórios dos respectivos estados, sendo área de atuação prioritária, aquele constituído pelas seguintes 9 (nove) microrregiões homogêneas (IBGE):

- I) Estado do Maranhão: Lençóis Maranhenses, Chapadinha e Baixo Parnaíba Maranhense;
- II) Estado do Piauí: Litoral do Piauí, Campo Maior e Baixo Parnaíba Piauiense;
- III) Estado do Ceará: Serra da Ibiapaba, Sobral, Litoral de Camocim e Acaraú.

#### **Clausula Sexta - Da Forma de Constituição Jurídica**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de Associação Civil de natureza privada, sem objetivo econômico, nos termos da legislação vigente, sob a denominação de Agência para o Desenvolvimento Sustentável - ADSR.

#### **Clausula Sétima - Da Assembléia Geral**

A Assembléia Geral, composta por todos os consorciados, será o órgão máximo de deliberação do Consórcio e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados.

§ 1º - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente por convocação dos seus membros e será composta pelos Governadores dos respectivos estados ou por representante com delegação expressa do titular do Poder Executivo Estadual.

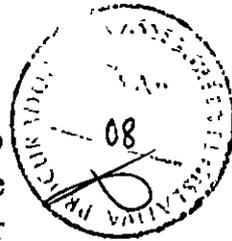


§ 2º - Cabe à Assembléia Geral, dentre outros assuntos, deliberar sobre a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto ora criado.



#### Clausula Oitava - Da Estrutura Organizacional

A operação deste Consórcio Público se dará através da Agência para o Desenvolvimento Regional Sustentável - ADRS, a ser constituída sob a forma de uma Associação Civil sem objetivo econômico, na forma do seu estatuto a ser aprovado pela Assembléia Geral, o qual conterà sua estrutura organizacional, prevendo-se:



- I) Um Conselho de Administração, com representação dos Governos consorciados, sociedade civil organizada e setor privado;
- II) Uma Câmara Técnica para o Desenvolvimento do Turismo;
- III) Uma Câmara Técnica para o Desenvolvimento Rural Sustentável.

#### Clausula Nona - Critérios para Representação

Os estados participantes deste Consórcio Público autoriza a Agência a representá-los perante outras esferas de governo, nos seguintes assuntos de interesse comum:

- I) Nos casos de promoção do desenvolvimento da região em que a ação da Agência, por sua proximidade e flexibilidade, permita executar, total ou parcialmente, programas e projetos de interesse comum, com maior eficácia e eficiência;
- II) Nos casos de ações delegadas por convenio com instituições federais, na execução de programas e projetos vinculados ao desenvolvimento econômico e social da região de atuação prioritária;
- III) Nos casos de execução total ou parcial de projetos com financiamento de instituições multilaterais de crédito e que seja de interesse individual ou coletivo dos estados participantes e, ainda, de instituições federais responsáveis;
- IV) Nos demais casos previstos no Contrato de Consórcio e seus estatutos.

#### Clausula Décima - Do Pessoal

Para atender ao disposto no Inciso IX, do Art. 4, da Lei 11.107, de 6 de abril e 2005, a Agência terá seu pessoal regido pela legislação trabalhista, com quantitativo máximo de 30 empregados públicos, admitidos mediante processo de seleção pública, observando-se, necessariamente, o que dispuser o Contrato de Consórcio a ser firmado entre os estados partícipes.



**Parágrafo Único** - Fica acordada a possibilidade de cessão de servidores públicos ao consórcio, pelos Estados consorciados.

**Clausula Décima Primeira - Da Gestão Associada de Serviços Públicos**

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos ou obras por este Consórcio Público.

**Cláusula Décima Segunda - Do Representante Legal**

O Representante legal deste Consórcio Público será eleito entre os três governadores dos estados partícipes, por consenso mútuo, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

**Clausula Décima Terceira - Dos Termos de Parceria**

O Consórcio Público poderá firmar com entes da Administração Pública em todos os níveis, Termos de Parceria para a execução de Estudos, Avaliações, Planos, Projetos, Programas e Ações de interesse comum na sua área de atuação.

**Cláusula Décima Quarta - Do Rateio das Despesas**

Na forma prevista no Artigo 8º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, será firmado a cada ano um Contrato de rateio de despesas para a manutenção do Consórcio Público, de acordo com previsão orçamentária anual de cada partícipe.

**Clausula Décima Quinta - Da Ratificação**

Nos termos do Artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por cada partícipe, mediante lei das respectivas Assembléias Legislativas, a partir de quê, fica autorizada a assinatura do *Contrato de Consórcio* que regerá a atuação e regras do Consórcio Público.

**Parágrafo Único** - O Contrato de Consórcio a que se refere o "caput" deverá ser firmado por um mínimo de dois dentre os Estados que subscreveram este Protocolo de Intenções.

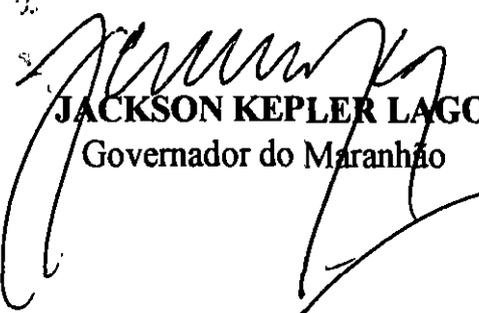


**Clausula Décima Sexta - Das Disposições Gerais**

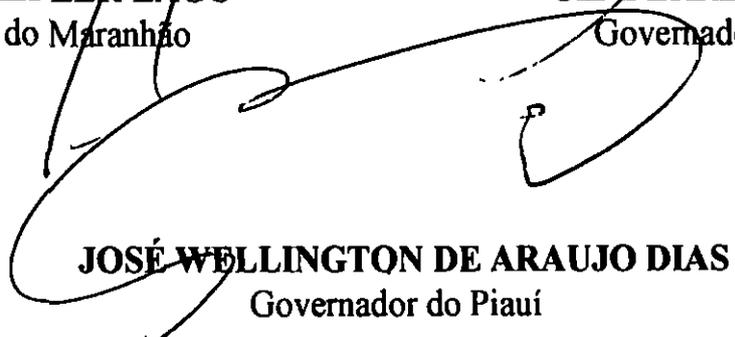
- I) As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.
- II) Os estados partícipes do Consórcio Público respondem solidariamente pelas obrigações assumidas por este, garantindo-se o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

E por estarem de acordo, os Estados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

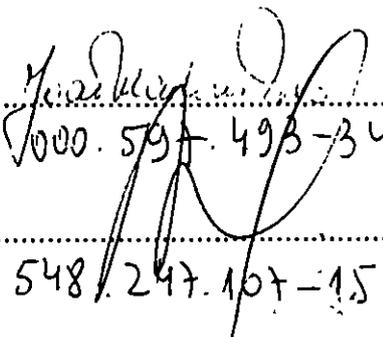
Parnaíba, 14 de abril de 2007.

  
**JACKSON KEPLER LAGO**  
Governador do Maranhão

  
**CID FERREIRA GOMES**  
Governador do Ceará

  
**JOSÉ WELLINGTON DE ARAUJO DIAS**  
Governador do Piauí

Testemunhas

1-   
CPF: 000.597.493-34

2- .....  
CPF: 548.247.107-15





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA, 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e inclua-se em Pauta  
inclua-se na Ordem do Dia em  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
Encaminhe-se à Comissão  
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 26/06/07 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 26 de 6 de 07

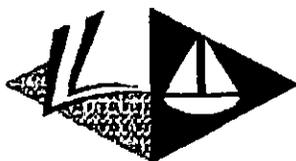
J. Moura

De acordo com art. 183

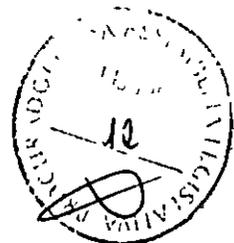
Do R. Subano encaminha-se a  
comissão Justiça, Indústria e

Comércio e Serv. Pub. e Acum. B.

Em \_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM Nº. 6.891/2007**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 26/06/2007**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº LO 294/07

Mensagem 6.891

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.891, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Maranhão, do Ceará e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos estados do Maranhão, Piauí e Ceará.”*

O Chefe do Executivo estadual, ao apresentar a proposta, esclarece que:

*“ As inegáveis potencialidades da região do litoral oeste cearense, representadas entre outros fatores pelo conjunto de recursos naturais preservados, salubridade do clima e hospitalidade da população residente, levaram o Governo do Estado a trabalhar políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável da região e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.*

*Levando em consideração as características peculiares da área, e os estudos recentes do Ministério da Integração nacional e Ministério do Turismo, que comprovam o enorme potencial turístico da região de Camocim e Jericoacoara, do Delta do Parnaíba, Lençóis Maranhenses, os governadores do Estados do Ceará, Piauí e Maranhão firmaram um PROTOCOLO DE INTENÇÕES com o objetivo de promover o desenvolvimento integrado da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, de forma sustentável, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com foco no turismo e na cultura.*

*O art. 5º da Lei nº 11.107, de 08 de abril de 2005, prescreve que o PROTOCOLO DE INTENÇÕES deverá ser ratificado, por cada partícipe, mediante lei das respectivas Assembleias Legislativas, a fim de que possa ser assinado o Contrato de Consórcio, que regerá a atuação e regras do Consórcio Público.”*

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade consubstanciado na exigência do art. 5º da Lei Federal nº 11.105, de 6 de abril de 2005, que “*dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*” sendo o mesmo inteiramente viável do ponto de vista

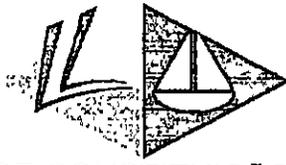
jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 28 de junho de 2007.



José Leite Jucá Filho  
Procurador



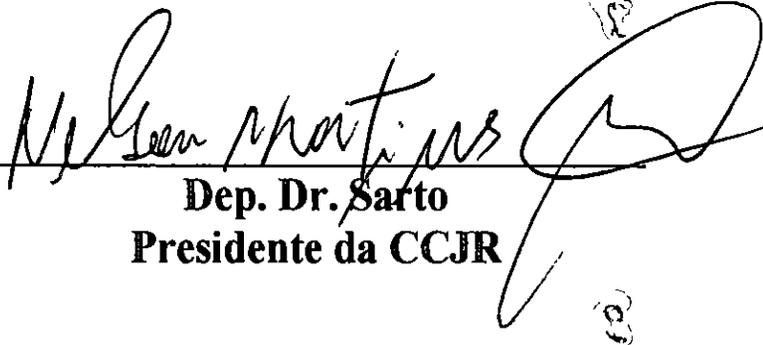
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.891/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Sergio Aguiar

Comissão de Justiça, em 29 de junho de 2007

  
Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

---

---

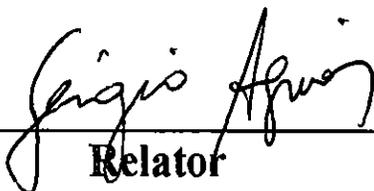
---

---

---

---

---

  
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 29 de junho de 2004  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 29 de junho de 2004  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.891/07**

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Maranhão, do Ceará e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

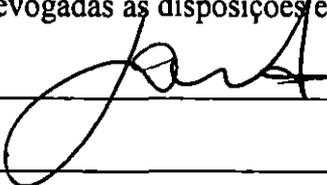
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Ceará, Maranhão e Piauí, para a constituição de Consórcio Público destinado à promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, subscrito pelo Governador do Estado do Ceará, em 14 de abril de 2007, nos termos do anexo único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

6891



ÓRGÃO  
SECRETARIA DO TURISMO

DATA DO INÍCIO  
18.06.2007

Nº. DO PROCESSO  
06314923-0

INTERESSADO

ASSUNTO  
Resolução e Projeto de Lei  
Protocolo de Interação CEARÁ/PIAUI/MARANHÃO

DESTINO

ANEXOS





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria do Turismo



OF. SETUR GS Nº 506/07

Fortaleza, 18 de junho de 2007

**Assunto: Minuta Projeto de Lei ratificando Protocolo de Intenções.**

Excelentíssimo Governador,

Venho encaminhar a Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os estados do Ceará, do Maranhão e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre o litoral oeste do Ceará, os lençóis Maranhenses e litoral do Piauí e a respectiva Mensagem, para ser encaminhada ao Presidente da Assembléia Legislativa..

Atenciosamente,

**BISMARCK PINHEIRO MAIA**  
Secretário de Estado do Turismo

*De parecer do Sr. Presidente,  
do Depto. Legislativo para pro-  
vidências pertinentes,  
25/06/2007*

SPU-SISTEMA DE PROTOCOLO *Uraguan Diniz de Aguiar Júnior  
Chefe de Gabinete*

SEAD=CE NUM. 06314923 0

GABGOv DATA: 19.6.07 HORA:

Exmo Sr  
**Cid Ferreira Gomes**  
MD Governador do Estado do Ceará  
Nesta



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria do Turismo



MENSAGEM Nº

/GG

Fortaleza (CE), de

de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Ceará, Maranhão e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte, nos respectivos Estados”**.

As inegáveis potencialidades da região do litoral oeste cearense, representadas entre outros fatores pelo conjunto de recursos naturais preservados, salubridade do clima e hospitalidade da população residente, levaram o Governo do Estado a trabalhar políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável da região e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

Levando em consideração as características peculiares da área, os estudos recentes do Ministério da Integração Nacional e Ministério do Turismo, que comprovam o enorme potencial turístico da região de Camocim e Jericoacoara, do Delta do Parnaíba, Lençóis Maranhenses, os governadores dos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão firmaram um PROTOCOLO DE INTENÇÕES com o objetivo de promover o desenvolvimento integrado da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, de forma sustentável, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com foco no turismo e na cultura.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará  
Nesta capital



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Turismo*



O artigo 5º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, prescreve que o PROTOCOLO DE INTENÇÕES deverá ser ratificado, por cada partícipe, mediante lei das respectivas Assembléias Legislativas, a fim de que possa ser assinado o Contrato de Consórcio, que regerá a atuação e regras do Consórcio Público

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja emprestado ao referido Projeto de Lei o caráter de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 76, da Constituição Estadual.

**CID FERREIRA GOMES**  
Governador do Estado do Ceará



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Turismo*



**PROJETO DE LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2007**

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Maranhão, do Ceará e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre o Litoral Oeste do Ceará, abrangendo a Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim, Acaraú e Jijoca de Jericoacoara, os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, nos respectivos Estados.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica ratificado em todos os seus termos o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Ceará, Maranhão e do Piauí, celebrado pelo Chefe do Poder Executivo em 14 de abril de 2007, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO**, em Fortaleza(CE), de de  
2007.

**CONSÓRCIO PÚBLICO DO NORTE DOS ESTADOS DO  
MARANHÃO, CEARÁ E PIAUÍ.**

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**



**Protocolo de Intenções** que entre si firmam os Governadores dos Estados do Maranhão, **Jackson Kepler Lago**, do Ceará, **Cid Ferreira Gomes** e do Piauí, **José Wellington Barroso de Araújo Dias**, com a finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei 11.107 de 6 abril de 2005, para a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte, nos respectivos estados.

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público,

**CONSIDERANDO** diferentes estudos técnicos que comprovam a enorme potencialidade de desenvolvimento econômico e também social de uma extensa área do litoral e adjacências nas fronteiras do Maranhão, Piauí e Ceará,

**CONSIDERANDO** as características da área para a formação de uma Mesoregião, nos termos das indicações dos estudos do Ministério da Integração Nacional,

Os Governadores dos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí resolvem firmar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, segundo os seguintes objetivos e condições:

**Clausula Primeira - Da Denominação**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, criado



conforme o previsto na Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominada  
**AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL**  
- ADRS.

### **Clausula Segunda - Da Finalidade**

A Agência a que se refere a Clausula I, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e na iniciativa privada, com foco no turismo e na cultura, no desenvolvimento rural e nos demais serviços, em especial:

I) Planejar e executar ações, programas e projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do território de atuação;

II) Promover e estimular, em conjunto com as instituições públicas responsáveis, medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente da sua área de atuação;

III) Promover a integração de ações, programas e projetos desenvolvidos por organismos governamentais, não governamentais e empresas privadas visando ao fomento do turismo, da cultura e do desenvolvimento territorial rural sustentável;

IV) Promover a revitalização do patrimônio cultural como elemento estratégico para apoiar o processo de desenvolvimento, incluindo todo o processo de valorização da cultura popular na sua área de atuação;

V) Promover, em todos os níveis, a participação da sociedade civil organizada no planejamento e execução das ações, programas e projetos que forem outorgadas ao Consórcio.

### **Clausula Terceira - Do Prazo de Duração**

A Agencia executora terá o prazo de doze anos de atuação, prorrogáveis em mais um terço do tempo, na hipótese de haver consenso entre os estados promotores e as instituições parceiras.

### **Clausula Quarta - Da Sede do Consórcio**

A sede do órgão executor do Consórcio será a cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí, em face da sua localização estratégica na Mesoregião de atuação.

§ 1º - O governo do Estado do Piauí proverá as condições materiais iniciais para a instalação da Sede da Agência em seu território.



§ 2º - Caberá à Assembléia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

#### **Clausula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação**

A área de abrangência do Consórcio, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 4º, da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 é constituída pela soma dos territórios dos respectivos estados, sendo área de atuação prioritária, aquele constituído pelas seguintes 9 (nove) microrregiões homogêneas (IBGE):

- I) Estado do Maranhão: Lençóis Maranhenses, Chapadinha e Baixo Parnaíba Maranhense;
- II) Estado do Piauí: Litoral do Piauí, Campo Maior e Baixo Parnaíba Piauiense;
- III) Estado do Ceará: Serra da Ibiapaba, Sobral, Litoral de Camocim e Acaraú.

#### **Clausula Sexta - Da Forma de Constituição Jurídica**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de Associação Civil de natureza privada, sem objetivo econômico, nos termos da legislação vigente, sob a denominação de Agência para o Desenvolvimento Sustentável - ADSR.

#### **Clausula Sétima - Da Assembléia Geral**

A Assembléia Geral, composta por todos os consorciados, será o órgão máximo de deliberação do Consórcio e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados.

§ 1º - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente por convocação dos seus membros e será composta pelos Governadores dos respectivos estados ou por representante com delegação expressa do titular do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Cabe à Assembléia Geral, dentre outros assuntos, deliberar sobre a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto ora criado.

#### **Clausula Oitava - Da Estrutura Organizacional**

A operação deste Consórcio Público se dará através da Agência para o Desenvolvimento Regional Sustentável - ADRS, a ser constituída sob a forma de uma Associação Civil sem objetivo econômico, na forma do seu estatuto a ser aprovado pela Assembléia Geral, o qual conterà sua estrutura organizacional, prevendo-se:

- I) Um Conselho de Administração, com representação dos Governos consorciados, sociedade civil organizada e setor privado;
- II) Uma Câmara Técnica para o Desenvolvimento do Turismo;
- III) Uma Câmara Técnica para o Desenvolvimento Rural Sustentável.



### **Clausula Nona - Critérios para Representação**

Os estados participantes deste Consórcio Público autorização a Agência a \* representá-los perante outras esferas de governo, nos seguintes assuntos de interesse comum:

- I) Nos casos de promoção do desenvolvimento da região em que a ação da Agência, por sua proximidade e flexibilidade, permita executar, total ou parcialmente, programas e projetos de interesse comum, com maior eficácia e eficiência;
- II) Nos casos de ações delegadas por convenio com instituições federais, na execução de programas e projetos vinculados ao desenvolvimento econômico e social da região de atuação prioritária;
- III) Nos casos de execução total ou parcial de projetos com financiamento de instituições multilaterais de crédito e que seja de interesse individual ou coletivo dos estados participantes e, ainda, de instituições federais responsáveis;
- IV) Nos demais casos previstos no Contrato de Consórcio e seus estatutos.

### **Clausula Décima - Do Pessoal**

Para atender ao disposto no Inciso IX, do Art. 4, da Lei 11.107, de 6 de abril, e 2005, a Agência terá seu pessoal regido pela legislação trabalhista, com quantitativo máximo de 30 empregados públicos, admitidos mediante processo de seleção pública, observando-se, necessariamente, o que dispuser o Contrato de Consórcio a ser firmado entre os estados partícipes.

**Parágrafo Único** - Fica acordada a possibilidade de cessão de servidores públicos ao consórcio, pelos Estados consorciados.

### **Clausula Décima Primeira - Da Gestão Associada de Serviços Públicos**

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos ou obras por este Consórcio Público.

### **Clausula Décima Segunda - Do Representante Legal**

O Representante legal deste Consórcio Público será eleito entre os três

governadores dos estados partícipes, por consenso mútuo, com mandato de (um) ano, podendo ser reconduzido.



**Clausula Décima Terceira - Dos Termos de Parceria**

O Consórcio Público poderá firmar com entes da Administração Pública em todos os níveis, Termos de Parceria para a execução de Estudos, Avaliações, Planos, Projetos, Programas e Ações de interesse comum na sua área de atuação.

**Cláusula Décima Quarta - Do Rateio das Despesas**

Na forma prevista no Artigo 8º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, será firmado a cada ano um Contrato de rateio de despesas para a manutenção do Consórcio Público, de acordo com previsão orçamentária anual de cada partícipe.

**Clausula Décima Quinta - Da Ratificação**

Nos termos do Artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por cada partícipe, mediante lei das respectivas Assembléias Legislativas, a partir de quê, fica autorizada a assinatura do *Contrato de Consórcio* que regerá a atuação e regras do Consórcio Público.

**Parágrafo Único** - O Contrato de Consórcio a que se refere o “caput” deverá ser firmado por um mínimo de dois dentre os Estados que subscreveram este Protocolo de Intenções.

**Clausula Décima Sexta - Das Disposições Gerais**

- I) As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.
- II) Os estados partícipes do Consórcio Público respondem solidariamente pelas obrigações assumidas por este, garantindo-se o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

E por estarem de acordo, os Estados partícipes assinam o presente



Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 24/07/2007

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.919, de 24.07.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Maranhão, do Ceará e do Piauí, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Ceará, Maranhão e Piauí, para a constituição de Consórcio Público destinado à promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, subscrito pelo Governador do Estado do Ceará, em 14 de abril de 2007, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2007.

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

**CONSÓRCIO PÚBLICO DO NORTE DOS ESTADOS  
DO MARANHÃO, CEARÁ E PIAUÍ.**



**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

**Protocolo de Intenções** que entre si firmam os Governadores dos Estados do Maranhão, **Jackson Kepler Lago**, do Ceará, **Cid Ferreira Gomes** e do Piauí, **José Wellington Barroso de Araújo Dias**, com a finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei 11.107 de 6 abril de 2005, para a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte, nos respectivos estados.

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público,

**CONSIDERANDO** diferentes estudos técnicos que comprovam a enorme potencialidade de desenvolvimento econômico e também social de uma extensa área do litoral e adjacências nas fronteiras do Maranhão, Piauí e Ceará,

**CONSIDERANDO** as características da área para a formação de uma Mesoregião, nos termos das indicações dos estudos do Ministério da Integração Nacional,

Os Governadores dos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí resolvem firmar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, segundo os seguintes objetivos e condições:

1



### **Clausula Primeira - Da Denominação**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, criado conforme o previsto na Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado **AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - ADRS**.

### **Clausula Segunda - Da Finalidade**

A Agência a que se refere a Clausula I, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da região compreendida entre os Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba Maranhense e Piauiense, Litoral do Piauí, Serra da Ibiapaba, Litoral de Camocim e Acaraú e parte do Norte dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e na iniciativa privada, com foco no turismo e na cultura, no desenvolvimento rural e nos demais serviços, em especial:

I) Planejar e executar ações, programas e projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do território de atuação;

II) Promover e estimular, em conjunto com as instituições públicas responsáveis, medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente da sua área de atuação;

III) Promover a integração de ações, programas e projetos desenvolvidos por organismos governamentais, não governamentais e empresas privadas visando ao fomento do turismo, da cultura e do desenvolvimento territorial rural sustentável;

IV) Promover a revitalização do patrimônio cultural como elemento estratégico para apoiar o processo de desenvolvimento, incluindo todo o processo de valorização da cultura popular na sua área de atuação;

V) Promover, em todos os níveis, a participação da sociedade civil organizada no planejamento e execução das ações, programas e projetos que forem outorgadas ao Consórcio.

### **Clausula Terceira - Do Prazo de Duração**

A Agencia executora terá o prazo de doze anos de atuação, prorrogáveis em mais um terço do tempo, na hipótese de haver consenso entre os estados promotores e as instituições parceiras.



#### **Clausula Quarta - Da Sede do Consórcio**

A sede do órgão executor do Consórcio será a cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí, em face da sua localização estratégica na Mesoregião de atuação.

§ 1º - O governo do Estado do Piauí proverá as condições materiais iniciais para a instalação da Sede da Agência em seu território.

§ 2º - Caberá à Assembléia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

#### **Clausula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação**

A área de abrangência do Consórcio, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 4º, da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 é constituída pela soma dos territórios dos respectivos estados, sendo área de atuação prioritária, aquele constituído pelas seguintes 9 (nove) microrregiões homogêneas (IBGE):

- I) Estado do Maranhão: Lençóis Maranhenses, Chapadinha e Baixo Parnaíba Maranhense;
- II) Estado do Piauí: Litoral do Piauí, Campo Maior e Baixo Parnaíba Piauiense;
- III) Estado do Ceará: Serra da Ibiapaba, Sobral, Litoral de Camocim e Acaraú.

#### **Clausula Sexta - Da Forma de Constituição Jurídica**

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de Associação Civil de natureza privada, sem objetivo econômico, nos termos da legislação vigente, sob a denominação de Agência para o Desenvolvimento Sustentável - ADSR.

#### **Clausula Sétima - Da Assembléia Geral**

A Assembléia Geral, composta por todos os consorciados, será o órgão máximo de deliberação do Consórcio e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados.

§ 1º - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente por convocação dos seus membros e será composta pelos Governadores dos respectivos estados ou por representante com delegação expressa do titular do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Cabe à Assembléia Geral, dentre outros assuntos, deliberar sobre a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto ora criado.

#### **Clausula Oitava - Da Estrutura Organizacional**

A operação deste Consórcio Público se dará através da Agencia para o Desenvolvimento Regional Sustentável - ADRS, a ser constituída sob a forma de uma Associação Civil sem objetivo econômico, na forma do seu estatuto a ser aprovado pela Assembléia Geral, o qual conterà sua estrutura organizacional, prevendo-se:

- I) Um Conselho de Administração, com representação dos Governos consorciados, sociedade civil organizada e setor privado;
- II) Uma Câmara Técnica para o Desenvolvimento do Turismo;
- III) Uma Câmara Técnica para o Desenvolvimento Rural Sustentável.

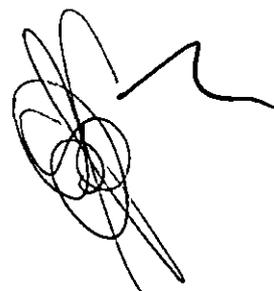
#### **Clausula Nona - Critérios para Representação**

Os estados participantes deste Consórcio Público autorização a Agência a representá-los perante outras esferas de governo, nos seguintes assuntos de interesse comum:

- I) Nos casos de promoção do desenvolvimento da região em que a ação da Agencia, por sua proximidade e flexibilidade, permita executar, total ou parcialmente, programas e projetos de interesse comum, com maior eficácia e eficiência;
- II) Nos casos de ações delegadas por convenio com instituições federais, na execução de programas e projetos vinculados ao desenvolvimento econômico e social da região de atuação prioritária;
- III) Nos casos de execução total ou parcial de projetos com financiamento de instituições multilaterais de crédito e que seja de interesse individual ou coletivo dos estados participantes e, ainda, de instituições federais responsáveis;
- IV) Nos demais casos previstos no Contrato de Consórcio e seus estatutos.

#### **Clausula Décima - Do Pessoal**

Para atender ao disposto no Inciso IX, do Art. 4, da Lei 11.107, de 6 de abril e 2005, a Agencia terá seu pessoal regido pela legislação trabalhista, com quantitativo máximo de 30 empregados públicos, admitidos mediante processo de seleção pública, observando-se, necessariamente, o que dispuser o Contrato de Consórcio a ser firmado entre os estados partícipes.





**Parágrafo Único** - Fica acordada a possibilidade de cessão de servidores públicos ao consórcio, pelos Estados consorciados.

**Clausula Décima Primeira - Da Gestão Associada de Serviços Públicos**

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos ou obras por este Consórcio Público.

**Clausula Décima Segunda - Do Representante Legal**

O Representante legal deste Consórcio Público será eleito entre os três governadores dos estados partícipes, por consenso mútuo, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

**Clausula Décima Terceira - Dos Termos de Parceria**

O Consórcio Público poderá firmar com entes da Administração Pública em todos os níveis, Termos de Parceria para a execução de Estudos, Avaliações, Planos, Projetos, Programas e Ações de interesse comum na sua área de atuação.

**Clausula Décima Quarta - Do Rateio das Despesas**

Na forma prevista no Artigo 8º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, será firmado a cada ano um Contrato de rateio de despesas para a manutenção do Consórcio Público, de acordo com previsão orçamentária anual de cada partícipe.

**Clausula Décima Quinta - Da Ratificação**

Nos termos do Artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por cada partícipe, mediante lei das respectivas Assembléias Legislativas, a partir de quê, fica autorizada a assinatura do *Contrato de Consórcio* que regerá a atuação e regras do Consórcio Público.

**Parágrafo Único** - O Contrato de Consórcio a que se refere o "caput" deverá ser firmado por um mínimo de dois dentre os Estados que subscreveram este Protocolo de Intenções.

5



ESTADO DO PERNAMBUCO

Cláusula Primeira

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO DE LEI Nº 40 DE 29/6/74 LEI Nº 13.919 DE 24/7/74 PUBLICADA EM 24/7/74

Quaracimus

ARQUIVE-SE DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/8/74

Quaracimus

Handwritten signature

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Handwritten notes and stamps on the right side of the page.



**Clausula Décima Sexta - Das Disposições Gerais**

- I) As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.
- II) Os estados partícipes do Consórcio Público respondem solidariamente pelas obrigações assumidas por este, garantindo-se o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

E por estarem de acordo, os Estados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Parnaíba, 14 de abril de 2007.

**JACKSON KEPLER LAGO**  
Governador do Maranhão



**CID FERREIRA GOMES**  
Governador do Ceará

**JOSÉ WELLINGTON DE ARAUJO DIAS**  
Governador do Piauí

Testemunhas    1- .....  
                          CPF:

                          2- .....  
                          CPF:



PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 40 DE 29/6/4

LEI Nº 13919 de 24/4/4  
PUBLICADA EM 31/4/4

*Juarez*

*Juarez*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/8/4

*Juarez*

10



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

